

A Nova Prescrição do Trabalhador Rural

Luiz Antonio Colussi

Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo; Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho vinculado à Quarta Região.

E procura-se demonstrar no artigo que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 igualou trabalhadores urbanos e rurais também quanto ao prazo prescricional; a prescrição quinquenal que agora atinge os rurícolas surgiu acompanhada de grande discussão, principalmente no que refere a sua aplicabilidade no tempo; o respeito aos fatos já consumados no tempo e a aplicação imediata, inclusive aos contratos em vigor quando da sua promulgação, são os principais efeitos da nova norma constitucional.

Unitermos: trabalhador rural; processo do trabalho; prescrição quinquenal ao trabalhador rural; aplicação imediata aos fatos consumados.

Introdução

O tema que envolve a prescrição do trabalhador rural não é novo e sempre suscitou inúmeras controvérsias, principalmente na diferenciação que havia entre trabalhadores urbanos, estes, com prescrição limitada, e os trabalhadores rurais, com

prescrição ilimitada, desde que respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação.

A celeuma ampliou-se mais ainda com a promulgação da Emenda Constitucional nº 28, que igualou o prazo prescricional entre tais trabalhadores, quer pela alegada inconstitucionalidade da emenda, quer pela justiça do seu acerto, quer pela segurança jurídica das relações laborais na área rural, e principalmente, por sua aplicação no campo jurídico.

Histórico

Uma breve notícia histórica, sobre a prescrição do trabalhador rural, conduz com bastante clareza ao entendimento pelo qual o legislador sempre diferenciou a prescrição destes trabalhadores, pois estes viviam no meio rural, em lugares distantes das cidades, muitas vezes sem acesso adequado às cidades, aos recursos, longe das informações e com contratos de trabalho normalmente longos. Assim, se impunha um contrato sem prazo prescricional, para que se houvesse lesão aos direitos dos rurícolas, acaso descumpridos

pelo empregador rural, pudessem aqueles buscar a reparação através do poder judiciário.

Contudo, com a evolução e o desenvolvimento econômico, com o acesso facilitado por estradas, com o rádio e a televisão chegando nos mais distantes rincões, levando a informação também para este trabalhador, e ainda, a participação mais efetiva dos sindicatos de trabalhadores rurais, presentes nas principais regiões do setor primário da economia, foi se verificando que também o trabalhador rural passou a ser apto para defender seus direitos em igualdade de condições com o trabalhador urbano.

A par desta evolução, não se pode olvidar que os empregadores rurais, ao gestionarem perante o Congresso Nacional, por meio de suas lideranças políticas, argumentavam que sofriam condenações na Justiça do Trabalho e não tinham condições de quitar seus débitos, eis que os valores que eram compelidos a pagar muitas vezes inviabilizava o próprio negócio, até mesmo com a perda da propriedade e de outros bens. Por fim, sustentavam que tal distorção foi provocando uma redução no investimento rural, agravada com a diminuição dos postos de trabalho na zona rural.

Tais argumentos sequer poderiam ter sido admitidos, porque tinham os empregadores rurais a possibilidade de, periodicamente, acertar suas contas com seus empregados. A prestação de contas de cinco em cinco anos, estabelecida na Constituição Federal, artigo 233, hoje revogado pela Emenda Constitucional nº 28, foi uma alternativa colocada à disposição do setor primário, para possibilitar um tratamento isonômico em relação aos demais devedores e oferecer alguma segurança jurídica para os

empregadores rurais, caso não cumprissem as suas obrigações patronais. Em resumo, tal dispositivo foi estabelecido como uma fase de transição entre a inexistência de prescrição e a prescrição quinquenal ora estabelecida, também para os trabalhadores rurais.

Alheio a esses argumentos, percebe-se que a mudança foi efetivada para que se estabelecessem regras que viessem a privilegiar a segurança jurídica das relações contratuais, também no âmbito das relações trabalhistas rurais, servindo o tempo para a manutenção da harmonia e paz sociais, objetivos perseguidos pelo instituto da prescrição.

E assim, atento a esta nova realidade, houve por bem o legislador pátrio alterar a situação vigente, modificando, através da Emenda Constitucional nº 28, de 2000, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para igualar trabalhadores urbanos e rurais também em relação à prescrição, estabelecendo prazo prescricional único de 5 anos.

Noções Básicas

Com efeito, em 25 de maio de 2000 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 28, alterando o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, que passou a vigorar com a seguinte redação, por força do seu art. 1º: “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Por sua vez, o art. 3º da emenda tem o seguinte teor: “esta emenda constitucional entra em vigor da data de sua publicação”.

Equiparados, por força de alteração no texto constitucional, trabalhadores urbanos e rurais passaram a ter a mesma prescrição.

Por prescrição entende-se a perda da faculdade de postular um direito, através da ação judicial própria, pelo decurso de certo tempo.

O fundamento da prescrição é a segurança entre as partes contratantes. Délio Maranhão afirma: "Fundase a prescrição na necessidade de certeza nas relações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não age, propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado – visando à estabilidade das relações em sociedade – consolida a situação criada, punindo, dessa forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito: *dormientibus non succurrit ius*" (2000, p. 1446).

A prescrição relativa a direitos trabalhistas, por seu caráter extintivo, é instituto de direito processual trabalhista e, portanto, regras gerais de direito material a ela se aplicam.

Por disposição expressa no art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho, temos que seus preceitos, de caráter imperativo, terão efeito imediato. Com base nesse princípio, depreende-se que a lei processual trabalhista não retroagirá para atingir os atos processuais já praticados. Porém, quando entra em vigor a lei nova, esta imediatamente passa a produzir efeitos, tendo-se como consequência, a sua aplicação no processo, passando a reger os atos futuros, ainda não praticados, dentro da relação processual já em desenvolvimento.

Com maior razão, aplica-se aos processos que se iniciarem na vigência da

nova lei, pois estarão, desde o início, sob a imposição da nova regra processual, a ela submetendo-se, aceitando o novo procedimento e a nova sistemática.

Consequências da Nova Emenda

Com a entrada em vigor da nova norma constitucional, para a aplicação da nova regra, surgiram três situações distintas, no tempo, a saber: contratos firmados e extintos anteriormente a promulgação da emenda, contratos em vigor no momento da sua promulgação e contratos firmados após a emenda.

Contratos posteriores à emenda

Quanto aos contratos firmados depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, ou seja, a partir de 26 de maio de 2000, não se encontra nenhuma dificuldade, posto que a nova norma, como visto acima, tem vigência imediata. Estando em vigor a nova legislação sobre prescrição, todos os contratos de trabalho ajustados sob sua vigência, sujeitos estarão à prescrição quinquenal.

Contratos anteriores à emenda

Em relação aos contratos que tiveram termo inicial e final sob a égide da norma anterior, entende-se que devem vigorar as normas anteriores ou em vigor na época da contratualidade. Ao contrário do que pensam alguns juristas, que defendem a aplicação imediata também para os contratos findos antes da promulgação da emenda, basicamente pelo princípio da imediatividade da lei processual trabalhista, ver-se-á que esta não é a melhor solução.

Como já afirmado, a Emenda Constitucional nº 28, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, foi promulgada em 25 de maio de 2000 e tem vigência e aplicação imediata, nos termos do art. 3º da referida emenda. Contudo, não pode a nova ordem constitucional retroagir para alcançar situações já consolidadas no tempo, sob pena de infringir atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, recepcionado pela Constituição de 1988, art. 5º, inciso XXXVI.

Por ato jurídico perfeito entende-se o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), enquanto que por direito adquirido se entende aqueles direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Na doutrina, Estêvão Mallet, entre outros juristas, defende este entendimento, assim se expressando: "Alterado apenas o prazo prescricional aplicável aos contratos de trabalho em curso, é evidente que os contratos extintos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28 ficam sujeitos apenas ao direito anterior" (LTr, 64-08/1000).

A jurisprudência trilha este caminho. Por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, que alçou a prescrição à ordem constitucional e ampliou o seu prazo, foram respeitados os fatos já consumados sob o prazo prescricional anterior. Neste sentido,

o Enunciado nº 308, do Tribunal Superior do Trabalho: "A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988".

Os tribunais trabalhistas, após a Emenda nº 28, vêm julgando a matéria nesta linha de entendimento, como se pode ver dos seguintes julgamentos: "Não obstante aplicável imediatamente, a nova regra contida na Emenda Constitucional nº 28/2000, que restringiu a prescrição da ação trabalhista de empregado rural para 5 (cinco) anos, não retroage, sob pena de ferir o ato jurídico que já produziu efeitos no tempo, e o direito adquirido. Neste sentido, o Enunciado nº 308, do TST" (TRT 4ª R. RO, 80350.461/97-0. Rel. juíza Vania Cunha Mattos). "As alterações instituídas pela Emenda Constitucional de nº 28, de 25 de maio de 2000, atingem tão-somente os contratos de trabalho rescindidos em data posterior ao início da sua vigência". (TRT 12ª – R. Proc. RO-V-A 05947/01. Ac. 02260/02 da 1ª T. Rel. desig. juíza Lourdes Dreyer, DJSC 8.03.2002). "A Emenda Constitucional nº 28, que estendeu a aplicação da prescrição quinquenal aos trabalhadores rurais, entrou em vigência no dia 26 de maio de 2000. Não obstante, mesmo que o empregado ajuíze a ação posteriormente a esta data, se a dissolução contratual se deu até o dia 25 de maio do ano em curso, é o laborista detentor de direito adquirido (artigo 7º, XXXVI, da CF) aos critérios previstos na legislação anterior". (TRT 13ª R. – RO 1520/2000 – (061257) – Rel. juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, DJPB 06.02.2001). "Não se aplica a prescrição quinquenal aos

trabalhadores rurais despedidos antes do advento da Emenda Constitucional nº 28, que unificou a prescrição dos direitos dos trabalhadores brasileiros, em virtude do princípio da irretroatividade das leis". (TRT 19ª R. – Proc. 2000560459-69 – Ün. V. do Trab. de São L. do Quitunde. Rel. juiz Pedro Inácio – J. 09.11.2000). "Fimdo o contrato de trabalho em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28, não cabe qualquer discussão sobre regra de transição, pois o fato estava consumado. O direito aplicado é o da data do desligamento". (TRT 20ª R., RO 2467/00, (576/01). Rel. juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso, J. 03.04.2001).

Assim, resta plenamente caracterizado que a Emenda nº 28 em nada alterou os contratos que já estavam extintos em 25 de maio de 2000, respeitando-se os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Contratos em Vigor Quando da Promulgação da Emenda

Os contratos que estavam em vigor, em 25 de maio de 2000, ficam adstritos à nova regra prescricional, na medida em que os direitos ainda não estavam consolidados.

De fato, o trabalhador rural tinha tão somente uma expectativa de questionar todos os direitos trabalhistas não cumpridos durante a contratualidade, por inexistir prescrição, fato que não se confirmou com o tempo, uma vez que o legislador alterou a regra então vigente, restando garantidos os fatos que já estavam consolidados quando da promulgação da emenda.

Quanto a este tema, esclarece Isis de Almeida: "Finalmente, a expectativa de direito

é mera possibilidade de vantagem em que poderá ou não vir a ser obtida. Na expectativa, não há sequer um direito em formação, ou dependente do fato previsto e possível de ocorrer, ou de condição também previamente conhecida. Na realidade, a expectativa de direito é o nada jurídico, não constituindo, portanto, um bem da vida suscetível de proteção jurídica, inadmitindo-se pois uma indenização, se ocorre fato que possa frustrar qualquer 'esperança' do pretendo portador" (1999, p. 30).

A nova norma tem vigência e eficácia imediata, alcançando todos os contratos em curso, eis que o legislador não adotou nenhum critério ou regra de transição. Pelo texto da emenda, supra transcrito, se tem que a vigência é imediata, sem qualquer ressalva ou exceção. O art. 3º da emenda, ora repetido, diz: "Esta emenda constitucional entra em vigor da data de sua publicação." Se quisesse, teria o legislador ressalvado direitos, como fez, quando foi elaborada a Consolidação das Leis do Trabalho, que ao ser promulgada, em 1º de maio de 1943, reduziu prazos prescricionais, criando norma de exceção, em suas disposições finais e transitórias, art. 916, cujo teor é o seguinte: "Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior".

A propósito da questão em comento, o juiz do trabalho Marcelo Gonçalves de Oliveira, titular da 2ª vara do trabalho de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, faz interessante análise, que por sua oportunidade é ora transcrita; "As leis podem se caracterizar de duas formas, com relação a sua eficácia no tempo: de eficácia pós-operante, dispondo para o futuro e não para o passado;

e de eficácia retrooperante, dispondo também para o passado, com retroeficácia. Dispõe o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá entretanto, *salvo disposição expressa em contrário*, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito”. A proibição de a lei projetar efeitos no passado, na Constituição Federal de 1988, tem a seguinte redação, conforme art. 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A Constituição Federal, portanto, não contempla o princípio da irretroatividade da lei, de forma absoluta, mas de forma relativa, determinando que a mesma não retroage se prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Não se trata de inconstitucionalidade, tendo em vista que não há ofensa as cláusulas pétreas da Carta Magna. O art. 60, em seu parágrafo 4º, inciso IV, da Lei Maior estabelece que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Ocorre que tais direitos e garantias estão expressos no art. 5º da Carta Magna, enquanto que a prescrição está inserida no art. 7º, dos direitos sociais.

Por outro lado, não se pode aceitar, como defendem alguns juristas, que a nova norma somente produzirá efeitos, 5 anos depois da sua promulgação, uma vez que, como sustentado, impõe-se acolher o princípio da aplicação imediata da nova norma, sob pena de termos a estranha situação de se declarar prescrição de fatos recentes e nada declarar em relação a fatos mais antigos no tempo.

Por oportuno, não se pode olvidar que a prescrição é direito do devedor e não do credor, e, como tal, deve ser aplicada de imediato em seu benefício. Não se trata de beneficiar simplesmente o devedor, mas o de penalizar o credor que não exerceu o seu direito na época que sofreu a lesão.

Ainda na doutrina, entre os que defendem este ponto de vista, encontra-se Júlio Bernardo do Carmo, que afirma: “Quando o contrato de trabalho é extinto na vigência da lei nova, o trabalhador rural que tinha mera expectativa de direito à imprescritibilidade de seus créditos trabalhistas no curso do contrato de trabalho, passa inapelavelmente a ter seu direito gizado pela lei nova, só fazendo jus à reparação de créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados (LTr, 65-04/416)”.

Em reforço, a jurisprudência também segue esta linha de entendimento, com julgados que balizam o novo entendimento, como se pode ver dos seguintes acórdãos: “Inexistindo direito adquirido contra a Constituição Federal e estando em vigor nova ordem constitucional quanto à prescrição dos direitos trabalhistas, igualando urbanos e rurais, torna-se irrelevante a discussão do enquadramento do reclamante – se urbano ou rural – para efeito de prazo prescricional”. (TST, RR 453023 – 5ª T. Rel. min. Rider Nogueira de Brito, DJU 27.04.2001, p. 479). “O novo prazo de prescrição instituído pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, e aplicável ao trabalhador rural só produz efeitos nos casos em que a dissolução contratual for posterior à publicação da emenda referida” (TRT 12ª R. – RO-V-A 11501/00 – (09912/2001) – 2ª T., Rel. juiz José Luiz Moreira Cacciari, J. 17.09.2001). “Aos contratos em curso,

quando da publicação da Emenda em comento, como é a hipótese dos autos, aplica-se imediatamente a nova regra prescricional, eis que norma cogente, e de ordem pública, não havendo que se falar, diante de situação jurídica ainda não concretizada, em ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido” (TRT 19ª R. Proc. 2000551134-69. Rel. juiz Ricardo Gomes de Barros, J. 26.06.2001).

Em síntese, a nova regra prescricional tem vigência imediata para os contratos que estavam em vigor quando de sua promulgação, passando a vigorar a prescrição quinquenal para todos os trabalhadores, conforme entendem os doutrinadores e os tribunais.

Conclusão

A conclusão linear a que se chega é de que a emenda 28 é legítima, pois não ofende a ordem constitucional vigente; é justa, pois trata de forma isonômica todos os trabalhadores, e gera paz e segurança nas relações laborais também no meio rural.

Em suma, no campo prático, a conclusão é a de que efetivamente se deve: a) aplicar a regra anterior, de inexistência de prescrição, para os contratos de trabalho extintos antes da promulgação da Emenda, independentemente de ter havido ajuiza-

mento de ação trabalhista, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; b) aplicar a regra nova, limitando a prescrição ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, para os contratos em pleno vigor no momento da promulgação da emenda, ou firmados após sua entrada em vigor, pelo princípio da imediatividade da aplicação da lei nova.

Bibliografia Referenciada e Consultada

- Constituição da República Federativa do Brasil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALMEIDA, Isis de. *Manual da prescrição trabalhista*. 3. ed. São Paulo, LTr, 1999.
- CARRION, Valentin. *Consolidação das leis do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- REVISTA JUSTIÇA DO TRABALHO, Artigos e jurisprudência. Porto Alegre: HS, 2001 e 2002.
- REVISTA LTr. Artigos diversos. São Paulo: LTr, 1964, agosto de 2000, p.999/1008; ano 1965, abril de 2001, p. 414/417.
- REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA, Artigos e jurisprudência. Porto Alegre: Síntese, 2001 e 2002.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SÜSSEKIND, A. Segadas Vianna e MARANHÃO, D. *Instituições de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

